



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5359149-16.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Autonomia da Instituição de Ensino

RELATOR: DESEMBARGADOR NIWTON CARPES DA SILVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL aforou ação direta de inconstitucionalidade objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 12.659, de 08 de janeiro de 2020, do Município de Porto Alegre, que *"dispõe sobre a gestão do ensino público das escolas da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre, modifica a eleição para a direção das escolas, revoga a Lei nº 7.365, de 18 de novembro de 1993 – que modifica a eleição direta para Diretores e Vice-Diretores nas escolas públicas municipais e extingue o colegiado, revogando as Leis nº 5.693, de 26 de dezembro de 1985, e 7.165, de 16 de outubro de 1992 – e dá outras providências"*, bem como das Leis Municipais nº 7.365/1993, nº 7.165/1992 e nº 5.693/1985, estas com o fito de evitar efeito repristinatório indesejado.

O proponente sustentou que a legislação impugnada, ao instituir processo eleitoral para escolha dos Diretores das escolas da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre, a ser realizada de forma direta e pela comunidade escolar (artigo 1º), feriu comandos constitucionais sensíveis à espécie, notadamente a prerrogativa que detém o Prefeito Municipal de nomear cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, violando, assim, os artigos 32, caput, e 82, inciso XVIII, ambos da Constituição Estadual, dispositivos aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da Carta Estadual, tendo em vista que a competência para prover os cargos de direção nas escolas públicas municipais é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Esclareceu, ainda, que optou por impugnar a lei de forma integral porque os poucos dispositivos que poderiam ser mantidos, fora do contexto normativo em que estavam, acabariam por perder seu sentido ou poderiam gerar dúvida sobre seu conteúdo normativo, reputando-se mais prudente fossem eles, também, extirpados do ordenamento municipal, pela via da técnica do arrastamento, viabilizando que nova legislação pudesse ser editada regrando, de modo integral a matéria, sem os vícios apontados.

Haja vista que ausente pedido liminar, foi determinada a notificação do Presidente da Câmara de Vereadores e do Prefeito de Porto Alegre para prestarem informações, bem como a citação do Procurador-Geral do Estado (evento 4, DESPADEC1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

O Procurador-Geral do Estado, atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais, apresentou a defesa da norma, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico com lastro na presunção de constitucionalidade, derivada da independência e harmonia entre os poderes (evento 17, PET1).

O Prefeito Municipal, notificado, esclareceu que, igualmente, ingressou com ação direta de inconstitucionalidade contra o mesmo ato normativo (Processo nº 5010815-87.2025.8.21.7000), na qual foi deferido pedido liminar, suspendendo-se os efeitos da norma (evento 18, INF1).

A Câmara de Vereadores de Porto Alegre, por sua vez, arguiu, prefacialmente, a inépcia da petição inicial, visto que o proponente não teria apontado afronta formal e material de cada preceito da lei cuja declaração de inconstitucionalidade pretende. No mérito, sustentou a constitucionalidade da norma questionada, em que pese o entendimento do Supremo Tribunal Federal, visto que, ao possibilitar de forma ampla a participação da comunidade escolar, vale dizer, pais ou responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar (art. 3º, § 1º), acaba por concretizar o princípio constitucional da gestão democrática no ensino público. Subsidiariamente, postulou fosse reconhecida a inconstitucionalidade, tão somente, dos preceitos que tratam da eleição direta para Diretores e Vice-Diretores de escola, mantendo-se os demais preceitos, sustentando, ainda, a inviabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade, por arrastamento, da Lei Municipal nº 5.693/1985, visto que anterior à Carta Constitucional vigente. Por fim, pleiteou a integral improcedência do pedido (evento 19, INF1).

O Ministério Público, em parecer final, manifestou-se pelo julgamento conjunto deste feito e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5010815-87.2025.8.21.7000, pela rejeição das prefaciais e, no mérito, pela procedência integral do pedido (evento 23, PARECER1).

Reconhecida a conexão entre a presente ação e a de nº 5010815-87.2025.8.21.7000, foram os feitos reunidos para julgamento conjunto (evento 32, DESPADEC1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Diante do fato de não estarem as ações no mesmo estágio processual, foi determinado o sobrestamento da presente ação, até a oferta de parecer pelo MINISTÉRIO PÚBLICO na ação de nº 5010815-87.2025.8.21.7000 (evento 32, DESPADEC1).

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do seu Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente (NUDECA) e do seu Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas (NUDECONTU), foi admitida na condição de *custos vulnerabilis*, manifestando-se pela constitucionalidade da Lei Municipal nº 12.659/2020, que disciplina a eleição direta de diretores e vice-diretores das escolas da Rede Municipal de Porto Alegre (evento 52, PET1).

É o sintético relatório.

VOTO

Eminentes Colegas. Trata-se, consoante positivado no sumário relatório, de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da Lei Municipal nº 12.659, de 08 de janeiro de 2020, do Município de Porto Alegre, bem como das Leis Municipais nº 7.365/1993, nº 7.165/1992 e nº 5.693/1985, estas com o fito de evitar efeito repristinatório indesejado.

Por conexão, tratando da mesma matéria, consta a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE (Proc.n. 5010815-87.2025.8.21.7000), esta um pouco mais restrita, apontando a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Municipal n. 12.659/20, todavia sem a pretensão de reconhecer a inconstitucionalidade da lei de modo integral.

O cerne dos dois processos está centrado no vício de inconstitucionalidade material dos referidos diplomas legais por preverem processo eleitoral para os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escolas públicas municipais, o que, segundo a exordial, suprime a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Executivo de livre nomeação e exoneração dos cargos de chefia, direção e assessoramento, caso dos diretores e vice-diretores de escolas municipais.

1) Da preliminar de inépcia da petição inicial -



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Inicialmente, cumpre analisar a prefacial de inépcia da inicial, arguida pela Casa Legislativa Municipal, no sentido de que o proponente não apontou afronta formal e material de cada preceito da lei cuja declaração de inconstitucionalidade pretende.

Com efeito, a petição inicial preenche, satisfatoriamente, os requisitos fixados no Código de Processo Civil e do artigo 3º da Lei Federal n.º 9.868/1999, expondo, de forma clara, o pedido e a causa de pedir, elucidando, já de início, que a presente ação direta de inconstitucionalidade se volta contra o texto integral da Lei Municipal nº 12.659/2020, visto que *"os poucos dispositivos que poderiam ser mantidos, fora do contexto normativo em que estavam, acabariam por perder seu sentido ou poderiam gerar dúvida sobre seu conteúdo normativo, reputando-se mais prudente fossem eles, também, extirpados do ordenamento municipal, pela via da técnica do arrastamento, viabilizando que nova legislação pudesse ser editada regrando, de modo integral a matéria, sem os vícios de que ora vai se tratar"*.

Além disso, deixa claro o proponente na inicial que o pedido decorre de o *"legislador municipal, ao editar o texto legal fugigado, instituindo processo eleitoral para escolha dos Diretores das escolas da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre, a ser realizada de forma direta e pela comunidade escolar (artigo 1º), feriu comandos constitucionais sensíveis à espécie, notadamente a prerrogativa que detém o Prefeito Municipal de nomear cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, violando, assim, os artigos 32, caput, e 82, inciso XVIII, ambos da Constituição Estadual, dispositivos aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da Carta Estadual, tendo em vista que a competência para prover os cargos de direção nas escolas públicas municipais é privativa do Chefe do Poder Executivo, como se depreende dos dispositivos constitucionais citados."*

Como bem se verifica, o autor justificou adequadamente a impugnação integral da lei, explicando que, embora alguns dispositivos pudessem, em tese, ser mantidos, eles perderiam seu sentido ou poderiam gerar dúvida sobre seu conteúdo normativo se analisados fora do contexto normativo em que estavam inseridos. Essa justificativa é plenamente aceitável, considerando a técnica do arrastamento, amplamente reconhecida na jurisprudência constitucional brasileira.

No caso em análise, o autor da ação demonstrou de forma clara e objetiva que a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.659/2020 decorre da violação à prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear cargos em comissão, prerrogativa esta assegurada pelos artigos 8º, caput, 32, caput, e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual. Essa fundamentação é suficiente para embasar o pedido de declaração de inconstitucionalidade integral da lei, considerando que seu núcleo essencial – a eleição direta para Diretores e Vice-Diretores das escolas públicas municipais – é incompatível com o ordenamento constitucional.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Portanto, não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que o autor cumpriu todos os requisitos legais para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, apresentando de forma clara e objetiva o pedido e a causa de pedir, bem como os fundamentos jurídicos que embasam sua pretensão.

2) Do mérito -

A fim de facilitar o entendimento transcrevo a integralidade da Lei Municipal n. 12.659, de 08 de janeiro de 2020 e das Leis n.7.365, de 17 de novembro de 1993 e Lei nº 5.693, de 26 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.165, de 16 de outubro de 1992, todas do Município de Porto Alegre, *sic*:

LEI Nº 12.659, DE 8 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a gestão do ensino público das escolas da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre, modifica a eleição para a direção das escolas, revoga a Lei nº 7.365, de 18 de novembro de 1993 – que modifica a eleição direta para Diretores e Vice-Diretores nas escolas públicas municipais e extingue o colegiado, revogando as Leis nº 5.693, de 26 de dezembro de 1985, e 7.165, de 16 de outubro de 1992 – e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A eleição para a função de Diretor nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre será direta e feita pela comunidade escolar, nos termos desta Lei.

§ 1º Todo estabelecimento de ensino público municipal está sujeito à supervisão do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal da Educação.

§ 2º São atribuições do Diretor:

I – cumprir e fazer cumprir as determinações, as normas e as diretrizes superiores e a legislação vigente;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

II – gerenciar a escola, buscando sempre a eficiência no uso dos recursos públicos, com vistas ao melhor resultado na aprendizagem dos alunos;

III – coordenar a elaboração, a execução e a avaliação do Plano Anual da escola, em consonância com a política educacional vigente, definindo metas para a qualificação do ensino, submetendo-o para análise e aprovação do Conselho Escolar e apresentando-o à mantenedora anualmente;

IV – representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

V – coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Administrativo-Financeiro-Pedagógico da escola, observadas as políticas públicas, as normativas e a legislação educacional;

VI – coordenar a implementação do Projeto Político-Pedagógico da escola, assegurando sua efetividade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

VII – gerenciar o quadro de recursos humanos da escola de acordo com as orientações e a política dos Recursos Humanos (RH) da mantenedora, fazendo bom uso dos recursos humanos disponíveis;

VIII – divulgar para a comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

IX – estabelecer e divulgar para a comunidade escolar metas anuais de aprendizagem para sua escola; e

X – garantir a aplicação das avaliações oficiais de aprendizagem;

XI – apresentar ao Conselho Escolar e à comunidade escolar os resultados do desempenho dos alunos nas avaliações oficiais e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XII – apresentar anualmente à Secretaria Municipal da Educação (Smed) e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Anual da Escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XIII – manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, por sua conservação;

XIV – dar conhecimento à comunidade escolar acerca das diretrizes e das normas emanadas dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino; e

XV – resguardar a segurança e a integridade física, psicológica e moral dos alunos, em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

–, e alterações posteriores.

CAPÍTULO II

DA ELEIÇÃO

Seção I

Do Processo Eleitoral

Art. 2º Os Diretores das escolas do Município de Porto Alegre serão eleitos pela comunidade escolar, mediante eleição direta por chapa, por meio de voto secreto, sendo proibido o voto por representação, e na proporcionalidade de pesos por segmento definida nesta Lei.

§ 1º Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, bem como membros do magistério e demais servidores públicos, ambos em efetivo exercício na unidade escolar.

§ 2º Para participar do processo de eleição de Diretores de escolas municipais de Porto Alegre, o candidato deve, obrigatoriamente, ter se qualificado e obtido aprovação em curso ofertado e coordenado pela Smed, com carga horária mínima de 40h (quarenta horas) e realizado em período anterior ao processo eleitoral.

§ 3º No caso de a escola possuir mais de um Vice-Diretor, um deles deverá ser definido como substituto legal pelo Diretor eleito.

Art. 3º Não será permitida a participação de elemento estranho à comunidade escolar no processo eleitoral.

Seção II

Da Inscrição para Concorrer à Eleição de Diretor

Art. 4º Poderá candidatar-se à eleição para Diretor membro do magistério estável no serviço público municipal que possua tempo mínimo de 6 (seis) anos de exercício de magistério municipal e, pelo menos, 12 (doze) meses de atividade na escola, em tempo imediatamente anterior à eleição.

§ 1º Para o exercício da função gratificada de Diretor de Escola, exige-se curso superior e carga horária mínima de trabalho de 40h (quarenta horas).

§ 2º Para a direção de Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) e Jardins de Praça (JP), é exigida formação em nível de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação em Educação Infantil.

§ 3º Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma escola.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Art. 5º A inscrição far-se-á por chapa para os cargos de Diretor e Vice-Diretores, cabendo à chapa entregar à Comissão Eleitoral o pedido de inscrição em até 15 (quinze) dias após a fixação do edital, acompanhado da seguinte documentação:

I – comprovante de tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal e de tempo de lotação na escola;

II – uma via do curriculum vitae, com comprovação da habilitação exigida para o 4º exercício da função gratificada e de acordo com a legislação vigente;

III – comprovante de conclusão do Curso de Gestão Escolar, oferecido pela Smed; e

IV – plano de gestão. § 1º A comissão eleitoral publicará o registro das candidaturas no primeiro dia útil após o encerramento do prazo de inscrição.

§ 2º Qualquer membro da respectiva comunidade escolar poderá, fundamentadamente, solicitar a impugnação de candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) após o registro da candidatura.

Seção III

Da Comissão Eleitoral

Art. 6º Para dirigir o processo eleitoral da Rede Municipal de Ensino, será constituída, na Smed, uma comissão eleitoral composta por assessores de setores ou unidades afeitos à temática, em número ímpar e designados em portaria pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. Caberá à comissão referida no caput deste artigo, reger, orientar e dirimir dúvidas pertinentes ao processo, bem como apreciar e julgar recursos encaminhados pelas comissões das unidades de ensino, a serem homologados pelo Secretário Municipal da Educação.

Art. 7º No âmbito da unidade escolar, será constituída comissão eleitoral composta paritariamente por 1 (um) ou 2 (dois) membros de cada segmento da comunidade escolar, eleitos por seus pares para tal fim em assembleias por segmento, convocadas pelo Conselho Escolar ou, na ausência desse, pela direção da escola.

§ 1º A comissão eleitoral será instalada na data definida no edital.

§ 2º A comissão eleitoral será composta por representantes de seus segmentos, aptos a votar, sendo impeditivo a participação de membros do magistério que concorrem à função de Diretor ou Vice-Diretor.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

§ 3º A comissão eleitoral elegerá seu presidente, dentre seus membros maiores de 18 (dezoito) anos, o que será registrado em ata, juntamente com os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.

Art. 8º A comunidade escolar com direito de voto, de acordo com o art. 16 desta Lei, será convocada pela comissão eleitoral, mediante edital.

§ 1º A comissão eleitoral disporá da relação dos pais ou dos responsáveis por alunos, dos alunos, dos membros do magistério e dos servidores pertencentes à comunidade escolar no dia da eleição.

§ 2º A comissão eleitoral credenciará até 3 (três) fiscais por chapa para acompanhar o processo de votação e o escrutínio.

§ 3º O edital convocando para a eleição e indicando pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das chapas, dia, hora e local de votação e apuração, credenciamento de fiscais de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será publicado a pelo menos 90 (noventa) dias do final do mandato em curso, fixado em locais visíveis na escola, devendo a comissão remeter aviso do edital aos pais ou aos responsáveis por aluno com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 9º Caberá à comissão eleitoral:

I – constituir as mesas eleitorais e escrutinadoras necessárias a cada segmento com 1 (um) presidente e 1 (um) secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

II – providenciar todo material necessário à eleição;

III – orientar previamente os mesários e os candidatos sobre o processo eleitoral;

IV – organizar e disciplinar o debate do programa de gestão e apresentação das chapas;

V – divulgar com antecedência a data e o horário de funcionamento das urnas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar;

VI – resolver os casos omissos referentes à eleição e não previstos pelo Regimento Interno da escola ou do conselho escolar;

VII – receber e julgar recursos; e

VIII – extinguir-se ao fim do processo.

Art. 10. Finalizado o horário de votação e recebidos e contados os votos pela mesa escrutinadora, esses serão registrados em ata, que será assinada pelos integrantes da mesa, na presença dos candidatos e dos fiscais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Art. 11. A comissão eleitoral deverá lavrar ata com as ocorrências, a participação e o resultado do processo eleitoral, que ficará arquivada na escola.

Art. 12. Qualquer impugnação relativa ao processo de eleição será arguida, por escrito, no ato de sua ocorrência à comissão eleitoral, que decidirá de imediato, dando ciência ao 6 impugnante, colhendo sua assinatura, bem como a do impugnado, quando couber.

§ 1º Do resultado referido no art. 11, desta Lei caberá recurso, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), contadas da ciência das partes, ao Gabinete do Secretário Municipal de Educação.

§ 2º Recebido o recurso, o Gabinete do Secretário Municipal de Educação, de imediato, dará ciência à parte interessada para que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), apresente contestação, e decidirá o recurso no prazo de 72h (setenta e duas horas).

Art. 13. Findo o período de impugnação e publicados os resultados, a Smed terá o prazo de 15 (quinze) dias para homologar o processo eleitoral e marcar a posse das chapas eleitas.

Art. 14. São critérios para a eleição dos Vice-Diretores, considerando as exigências para responder pela Função Gratificada:

I – ser membro estável do magistério público municipal;

II – ter curso superior;

III – ter 12 (doze) meses de atividade na escola, em tempo imediatamente anterior à eleição; e

IV – cumprir carga horária de trabalho mínima de 40h (quarenta horas), a partir da posse no cargo.

Parágrafo único. O membro do magistério que tiver homologada a sua eleição como Vice-Diretor deverá, antes de assumir a função, concluir o curso de Gestão Escolar oferecido pela Smed.

Art. 15. São atribuições do Vice-Diretor:

I – participar na elaboração, na execução e na avaliação do Plano Global da Escola;

II – assessorar o Diretor no desempenho de suas atribuições;

III – substituir o Diretor, em sua ausência ou impedimento, desempenhando todas as suas atribuições;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

IV – elaborar, juntamente com o Diretor, o Plano de Ação das Atividades Desenvolvidas na Escola, a partir da contribuição dos responsáveis pelas diversas áreas;

V – acompanhar a elaboração dos Planos Setoriais da Escola;

VI – participar da distribuição e do adequado aproveitamento dos recursos humanos, técnicos e institucionais;

VII – proceder ao controle qualitativo e quantitativo do patrimônio da escola;

VIII – organizar o horário escolar, juntamente com o Coordenador Pedagógico;

IX – acompanhar as operações relacionadas às atividades administrativas e de serviços gerais;

X – participar de reuniões promovidas pela escola em outros órgãos educacionais e em atividades da comunidade, quando designado pelo Diretor;

XI – participar do planejamento de formação dos servidores da escola;

XII – quando impossibilitado o Diretor, assinar documentação de efetividade, vida escolar e documentos relativos às despesas da escola;

XIII – informar sobre realizações e ocorrências da escola a quem de direito;

XIV – propor a realização de estudos especiais tendentes à melhoria do currículo, da organização e do funcionamento da escola; e

XV – exercer outras atividades pertinentes que lhe forem delegadas.

Seção IV

Do Colégio Eleitoral

Art. 16. Terão direito de voto na eleição:

I – os alunos maiores de 12 (doze) anos regularmente matriculados na escola;

II – um dos pais ou responsáveis legais pelo aluno menor de 18 (dezoito) anos perante a escola; e

III – os membros do magistério e os servidores públicos em efetivo exercício na escola no dia da eleição.

Parágrafo único. Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma escola, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Seção V

Do Resultado da Eleição

Art. 17. Na definição do resultado final, será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para o segmento pais, de 35% (trinta e cinco por cento) para o segmento membros do magistério e servidores e de 15% (quinze por cento) para o segmento alunos maiores de 12 (doze) anos.

§ 1º A proporção contida no caput deste artigo é de observância obrigatória em todas as etapas do processo eleitoral.

§ 2º Consideram-se votos válidos aqueles efetivados pelos eleitores, descontando-se os votos em branco ou nulos.

§ 3º Para as escolas em que não há representação de pais com direito a voto ou o número desses seja inferior ao de professores, será respeitada, no cálculo do resultado da eleição de que trata o caput deste artigo, a proporcionalidade de 55% (cinquenta e cinco por cento) para pais e alunos e de 45% (quarenta e cinco por cento) para membros do magistério e servidores.

Art. 18. Havendo uma única chapa inscrita, a eleição dar-se-á por referendo, manifestando-se, necessariamente, a comunidade, no sentido de aceitá-la ou não, sendo a chapa considerada eleita se obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um de aprovação dos votos válidos, respeitada a proporcionalidade prevista no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de rejeição, deverá iniciar-se novo processo eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 19. Havendo mais de uma chapa inscrita, será considerada eleita a que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, observada a proporcionalidade prevista no art. 17 desta Lei.

§ 1º Na hipótese de nenhuma chapa alcançar o percentual de votos previstos no caput deste artigo, far-se-á nova eleição, em segundo turno, em até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado do primeiro turno, que será disputada entre as 2 (duas) chapas que obtiverem maior votação, elegendo a que obtiver maior percentual de votos no segundo turno.

§ 2º Se, no resultado do primeiro turno, permanecer em segundo lugar mais de uma chapa com a mesma votação, qualificar-se-á ao segundo turno a chapa cujo Diretor possuir maior tempo de serviço na escola e, havendo empate novamente, qualificar-se-á o com mais idade.

Art. 20. Concluído o pleito e promulgado o resultado, a chapa eleita tomará posse em data a ser marcada pela Smed.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA

Art. 21. A administração do estabelecimento de ensino será exercida por uma 9 Equipe Diretiva (ED), composta por Diretor, Vice-Diretores, Secretário da Escola e Coordenador Pedagógico, que deverá atuar de forma integrada e em consonância com as deliberações do Conselho Escolar e com as orientações e as definições da mantenedora e de acordo com a legislação educacional vigente.

Seção I

Do Período de Administração

Art. 22. O período de administração do Diretor será de 4 (quatro) anos, sendo permitidas, em mandatos consecutivos, até 2 (duas) reconduções.

§ 1º Nas unidades em que houver Ensino Fundamental e o resultado do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) não for igual ou superior a 7 (sete), o período de administração poderá ser abreviado em razão de resultados insatisfatórios na aprendizagem, conforme o que segue:

I – se a média da proficiência geral da unidade escolar, apurada a partir do somatório das competências testadas, não for pelo menos 2% (dois por cento) maior do que as do resultado anual da avaliação oficial imediatamente anterior; o Conselho Escolar deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, convocar referendo para confirmar ou não o mandato do atual diretor;

II – nos anos em que houver divulgação dos resultados do IDEB, a média referida no inc. I do § 1º deste artigo será apurada com base nos resultados de proficiência divulgados por essa avaliação; e

III – se o mandato do diretor não for referendado pela maioria simples do colégio eleitoral ou se, por 2 (duas) avaliações oficiais anuais consecutivas, o resultado a que se refere o inc. II do § 1º deste artigo não for alcançado, o Conselho Escolar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação do resultado do referendo ou da divulgação da avaliação oficial, deverá convocar novas eleições, nos termos desta Lei, encerrando-se o mandato do diretor com a posse do novo diretor eleito.

§ 2º O disposto nos incs. do § 1º deste artigo não será aplicado às unidades escolares que, durante mais de 70% (setenta por cento) do período letivo, não contaram com o mínimo de 80% (oitenta por cento) da lotação de professores em efetivo exercício da docência.

§ 3º Para o referendo de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser observada a proporcionalidade prevista no art. 17 desta Lei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Seção II

Da Vacância

Art. 23. A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

Art. 24. Ocorrendo vacância da função de Diretor antes do término do mandato, caberá ao Vice-Diretor assumir interinamente essa função e convocar, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, novas eleições, nos termos desta Lei.

Art. 25. Ocorrendo vacância da vice-direção, caberá ao Diretor indicar o substituto.

Art. 26. Ocorrendo vacância de toda a direção antes do fim de mandato, o membro mais antigo do magistério em efetivo exercício na escola assumirá a direção e chamará novas eleições no prazo de 10 (dez) dias úteis, obedecendo a critérios, procedimentos e prazos previstos nesta Lei. Seção III Da Destituição

Art. 27. A destituição do Diretor somente poderá ocorrer motivadamente em 2 (duas) hipóteses:

I – após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa em face à ocorrência de infração ou irregularidade funcional, prevista na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, como passível de pena de demissão; e

II – após deliberação em assembleia geral da comunidade escolar, convocada pelo conselho escolar para esse fim específico, a partir de requerimento encaminhado a ele, com assinatura de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos membros de cada segmento da comunidade escolar ou de 50% (cinquenta por cento) dos membros do segmento pais.

§ 1º A sindicância de que trata o inc. I do caput deste artigo deverá ser concluída em 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º O Secretário Municipal de Educação, no caso do inc. I do caput deste artigo poderá determinar o afastamento do sindicado durante a realização dos trabalhos, oportunizando-lhe o retorno às funções caso a decisão da sindicância não seja pela destituição.

§ 3º No período de afastamento de que trata o § 2º deste artigo, responderá pela direção da escola o Vice-Diretor ou, caso também esteja afastado, o membro do magistério com mais tempo de efetivo exercício na escola.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

§ 4º A assembleia de que trata o inc. II do caput deste artigo deverá ser convocada pelo conselho escolar em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do requerimento.

§ 5º Para instalação da assembleia geral da comunidade escolar a que se refere o inc. II do caput deste artigo, o quórum mínimo deverá ser de 50% (cinquenta por cento) mais um do número de votantes de cada segmento.

§ 6º Na assembleia de que trata o inc. II do caput deste artigo, será assegurado o direito de defesa à direção e, na aferição do resultado da votação, que ocorrerá mediante voto secreto, observar-se-á a proporcionalidade prevista no art. 17 desta Lei.

Art. 28. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Educação.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Os Diretores das unidades de ensino criadas após a publicação desta Lei serão designados pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. Nas unidades referidas no caput deste artigo, serão realizadas eleições para escolha de Diretor em até 12 (doze) meses, na forma desta Lei.

Art. 30. Os atuais mandatos serão prorrogados até a data da posse da próxima gestão.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. O edital para o primeiro processo eleitoral deverá ser publicado em até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 32. Fica assegurada a duração dos mandatos das direções das escolas da Rede Municipal de Ensino que foram eleitas no ano de 2019, antes da data de publicação desta Lei.

§ 1º Fica facultado à escola que realizou processo eleitoral em 2019 realizar, por decisão de seu conselho escolar, novo pleito, com base no disposto nesta Lei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

§ 2º O período compreendido entre a posse diretorias eleitas nos termos do caput deste artigo e a data de nova eleição realizada nos termos do § 1º deste artigo não será computado para fins de recondução de mandato.

§ 3º Às diretorias eleitas nos termos do caput deste artigo se aplicam todas as outras disposições desta Lei.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Fica revogada a Lei nº 7.365, de 17 de novembro de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 8 de janeiro de 2020.

Nelson Marchezan Júnior, Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Nelson Nemo Franchini Marisco,

Procurador-Geral do Município.

LEI Nº 7365, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993.

(Revogada pela Lei nº 12659/2020)

(Regulamentada pelo Decreto nº 11.295/1995)

MODIFICA A ELEIÇÃO DIRETA PARA DIRETORES E VICE-DIRETORES NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E EXTINGUE O COLEGIADO, REVOGANDO AS LEIS Nº 5693, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985 E 7165, DE 16 DE OUTUBRO DE 1992.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica consolidada e assegurada, efetivamente, a eleição direta para as funções de Diretor e Vice-Diretor(es) das Unidades de Ensino da rede municipal, bem como fica extinto o colegiado.

Art. 2º Os Diretores e Vice-Diretores das Unidades de Ensino do Município serão eleitos pela comunidade escolar, mediante eleição direta e uninominal, através do voto secreto, proibido o voto por representação.

§ 1º Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos, ambos em efetivo exercício da Unidade Escolar.

§ 2º Os votos serão divididos de forma paritária entre os segmentos professores-funcionários (50%) e o de pais e alunos (50%).

§ 3º A eleição do Diretor e Vice-Diretor(es) da Unidade de Ensino processar-se-á através de chapas que deverão corresponder à composição da Direção prevista no Regimento Escolar.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

§ 4º Na hipótese da escola contar com mais de um Vice-Diretor, um deles deverá ser definido como substituto legal no momento da inscrição da chapa.

Art. 3º Terão direito de voto na eleição:

I - os alunos maiores de 10 (dez) anos regularmente matriculados na escola;

II - um dos pais ou responsáveis legais pelo aluno menor de 18 (dezoito) anos perante a escola;

III - os membros do magistério e os servidores públicos, ambos em efetivo exercício na escola no dia da eleição.

Parágrafo Único. Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma Unidade de Ensino, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 4º Poderá candidatar-se à eleição para Diretor e Vice-Diretor(es) o membro do magistério estável no serviço público municipal, com tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício de magistério, e que tenha, pelo menos, 06 (seis) meses de atividade na escola, em tempo imediatamente anterior à eleição.

Parágrafo Único. Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma Unidade de Ensino.

Art. 5º Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para o segmento Pais-Alunos e 50% (cinquenta por cento) para o segmento Membro do Magistério-Servidores.

Art. 6º Havendo uma única chapa inscrita, a eleição se dará por referendo, manifestando-se, necessariamente, a comunidade no sentido de aceitá-la ou não, sendo considerados eleitos o Diretor e Vice-Diretor(es) se a chapa obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um de aprovação dos votos válidos, na média de ambos os segmentos, não computados os votos brancos e nulos.

Parágrafo Único. Na hipótese de rejeição, deverá iniciar-se novo processo eleitoral, no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos.

Art. 7º Havendo mais de uma chapa inscrita, serão considerados eleitos o Diretor e Vice-Diretor(es) integrantes da chapa que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos na média aritmética dos segmentos da comunidade escolar, não computados os votos brancos e nulos.

§ 1º Na hipótese de nenhuma das chapas alcançar o percentual de votos previstos no "caput" deste artigo, far-se-á nova eleição em segundo turno, até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado do primeiro turno, disputada entre as duas chapas que obtiverem maior votação, sendo considerada eleita a que obtiver maior percentual de votos no segundo turno.

§ 2º Se no resultado do primeiro turno permanecer em segundo lugar mais de uma chapa com a mesma votação, qualificar-se-á ao segundo turno a que tiver como candidato a Diretor aquele que possuir maior tempo de serviço na escola.

Art. 8º Para dirigir o processo eleitoral, será constituída uma comissão eleitoral de composição paritária, com 01 (um) ou 02 (dois) representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar.

§ 1º A comissão eleitoral será instalada na primeira quinzena do mês de outubro.

§ 2º A comissão eleitoral elegerá seu Presidente dentre os membros que a compõem, o que deverá ser registrado em ata, bem como os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

§ 3º Somente poderão compor a Comissão Eleitoral como representantes de seu segmento, os membros da comunidade escolar aptos a votar.

Art. 9º Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos por seus pares em assembleias gerais, em cada segmento, convocadas pelo Conselho Escolar e, na sua falta, pela direção da escola.

Art. 10 Os membros do magistério, integrantes da comissão eleitoral, não poderão compor chapas como candidatos à Direção da Escola.

Art. 11 A comunidade escolar, com direito de voto, de acordo com o artigo 3º desta Lei, será convocada pela comissão eleitoral, através de edital na segunda quinzena de outubro para, na segunda quinzena de novembro, proceder-se à eleição.

Parágrafo Único. O edital convocando para a eleição e indicando pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das chapas, dia, hora e local de votação e apuração, credenciamento de fiscais de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será fixado em local visível na escola, devendo a comissão remeter aviso do edital aos pais ou responsáveis por aluno, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 12 VETADO.

Art. 13 A inscrição se fará por chapas, cabendo a cada um dos candidatos a Diretor e Vice-Diretor(es) entregar à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a fixação do edital juntamente com o pedido de inscrição:

I - comprovante de tempo de efetivo serviço no Magistério Público Municipal e na escola;

II - uma via do "curriculum vitae".

§ 1º O candidato a Diretor deverá entregar à Comissão Eleitoral, no ato de inscrição de sua chapa, síntese do plano ou programa de trabalho que pretende executar.

§ 2º A comissão eleitoral publicará, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo de inscrição, o registro das chapas.

§ 3º Qualquer membro da comunidade escolar respectiva poderá, fundamentadamente, fazer a impugnação de candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o registro.

Art. 14 Não será permitida a participação de elemento estranho à comunidade escolar no processo eleitoral.

Art. 15 A comissão eleitoral disporá da relação dos pais ou responsáveis por alunos, dos alunos, membros do magistério e servidores pertencentes à comunidade escolar no dia da eleição.

Art. 16 A comissão eleitoral credenciará até 03 (três) fiscais por chapa, para acompanhar o processo de votação e escrutínio.

Art. 17 Caberá à comissão eleitoral:

I - constituir as mesas eleitorais/escrutinadoras necessárias a cada segmento, com um Presidente e um Secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

II - providenciar todo material necessário à eleição;

III - orientar previamente os mesários sobre o processo eleitoral;

IV - definir e divulgar com antecedência o horário de funcionamento das urnas,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar;

V - resolver os casos omissos, referentes à eleição, não previstos pelo Regimento Interno da Escola ou pelo Conselho Escolar.

Art. 18 Recebidos e contados os votos, serão estes registrados em ata, a qual assinarão os integrantes da mesa eleitoral escrutinadora.

Art. 19 Da eleição, será lavrada ata, assinada pelos membros da comissão eleitoral, que ficará arquivada na escola.

Art. 20 Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser arguida à comissão eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência.

Art. 21 Eleitos o Diretor e o(s) Vice-Diretor (es) da escola, a comissão eleitoral entregará a documentação relativa ao processo eleitoral ao Presidente do Conselho Escolar ou, na falta deste, ao Diretor da escola que em 03 (três) dias, contados do recebimento, comunicará oficialmente os resultados à Secretaria Municipal de Educação (SMED) para fins de designação.

Art. 22 O período de administração do Diretor e do(s) Vice-Diretor (es) será de 03 (três) anos e a posse ocorrerá em até 30 (trinta) dias após a promulgação dos resultados, em data a ser marcada pela Secretaria Municipal de Educação (SMED).

§ 1º Será permitida apenas uma recondução para mandato imediatamente posterior.

§ 2º Para fins de recondução de que trata o parágrafo anterior, é irrelevante a função que o membro do magistério ocupou na direção da escola, sendo, portanto, inelegível em mandato imediatamente posterior, para quaisquer um dos cargos de direção, o membro do magistério que já teve uma recondução.

Art. 23 Se a escola não realizar o processo eleitoral, caberá à Secretaria Municipal de Educação (SMED) designar comissão eleitoral para dirigi-lo.

Art. 24 A vacância da função de Diretor ou Vice-Diretor ocorrerá por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

Parágrafo Único. O afastamento do Diretor ou Vice-Diretor(es) por período superior a 02 (dois) meses, excetuando-se os casos de licença de saúde, licença de gestante e licença para cuidar de pessoa da família, implicará vacância da função.

Art. 2º Ocorrendo a vacância de Diretor, antes do término do período da administração, assumirá a direção da escola o Vice-Diretor, definido para tal, pelo Regimento Interno da Escola, que completará o mandato.

Parágrafo Único. No impedimento do(s) Vice-Diretor (es), assumirá a direção o membro do magistério com maior tempo de serviço na escola e que preencha os requisitos do art. 4º desta Lei, convocando-se novas eleições nos termos previstos nesta Lei e no prazo máximo de dez dias letivos.

Art. 26 Ocorrendo vacância da função de Vice-Diretor, o conselho escolar escolherá o substituto dentre uma lista triíplice encaminhada pelo Diretor da unidade de ensino.

Art. 27 A destituição do Diretor ou Vice-Diretor somente poderá ocorrer motivadamente em duas hipóteses:

I - após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa e face à ocorrência de infração ou irregularidade funcional prevista no Estatuto dos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, como passível de pena de demissão;

II - após deliberação em assembleia geral da comunidade escolar convocada pelo conselho escolar; para este fim específico, a partir de requerimento encaminhado ao mesmo com assinatura de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos membros de cada segmento da comunidade escolar.

§ 1º A sindicância de que trata o inciso I, deverá ser concluída em 30 (trinta) dias.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação (SMED), no caso do inciso I, poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização dos trabalhos, oportunizando-lhe o retorno às funções caso a decisão da sindicância seja pela destituição.

§ 3º A assembleia de que trata o inciso II deste artigo, deverá ser convocada pelo conselho escolar em quinze dias após o recebimento do requerimento citado.

§ 4º Para instalação da assembleia geral da comunidade escolar a que se refere o inciso II deste artigo, o quórum mínimo deverá ser de 50% (cinquenta por cento) mais um do número de votantes de cada segmento, na eleição da Direção em questão.

§ 5º Na assembleia de que trata o Inciso II, deste artigo, será assegurado o direito de defesa à direção em questão e, na aferição do resultado da votação que ocorrerá através do voto secreto, observar-se-á a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para professores e funcionários.

Art. 28 O disposto nesta Lei se aplica a todos os estabelecimentos de ensino mantidos e administrados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Os atuais Diretores terminarão o seu período de administração e, havendo vacância, esta será preenchida nos termos da Lei.

Art. 29 As escolas com apenas 01 (um) membro do Magistério não serão regidas por esta Lei, devendo este ser designado como Diretor na respectiva Unidade Escolar.

Art. 30 Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos:

- a) pelo Regimento Interno da Escola;*
- b) pelo Conselho Escolar;*
- c) pela Comissão Eleitoral.*

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 5693, de 26 de dezembro de 1985 e 7165, de 16 de outubro de 1992.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Diretor e Vice-Diretor (es) das Unidades de Ensino criadas após a publicação desta Lei, serão designados pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 1º No mesmo ano, serão realizadas eleições para escolha de Diretor e Vice-Diretor (es), na forma e no período do ano fixados por esta Lei.

§ 2º Os mandatos de Diretor e Vice-Diretor (es) e leitos na forma do parágrafo anterior, terão duração até as datas de realização de eleições unificadas na Rede Municipal de Ensino, fixadas para 1995 e, após, a cada três anos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Art. 2º Os atuais Diretores terminarão o seu período de administração e, havendo vacância, esta será preenchida nos termos desta Lei.

§ 1º Não havendo coincidência entre a data do final dos mandatos referidos no "caput" deste artigo e as datas de realização de eleições unificadas, os mandatos da nova direção terão duração até aquelas datas.

§ 2º Os mandatos a que se refere o parágrafo anterior, quando de duração superior a 18 (dezoito) meses, contarão como mandato integral na hipótese de recondução.

Art. 3º O prazo do edital, previsto no parágrafo único do artigo 11, será reduzido para, no mínimo, 15 (quinze) dias no ano letivo de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 17 de novembro de 1993.

TARSO GENRO

Prefeito

SÔNIA PILLA VARES

Secretária Municipal de Educação

Registre-se a publique-se.

RAUL PONT

Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 7165, DE 16 DE OUTUBRO DE 1992.

(Revogada pelas Leis nº 12659/2020 e nº 7365/1993)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5693, DE 26/12/85, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5693, de 26 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os Diretores e Vice-Diretores das unidades escolares da Rede de Ensino Municipal serão designados pela Secretaria Municipal de Educação, após eleição secreta realizada pela assembleia do respectivo colegiado."

"Art. 6º ...

Parágrafo Único. Não haverá representação de alunos no colegiado das unidades escolares integrantes do Programa Municipal de Educação Infantil, instituído pela Lei nº 6978, de 20 de dezembro de 1991."

Art. 2º Altera a redação do art. 7º da Lei nº 5693, de 26 de dezembro de 1985, acrescentando-se um § 1º e renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 7º ...



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

§ 1º Nas unidades escolares integrantes do Programa Municipal de Educação Infantil, a representação de funcionários será em número igual a de professores em efetivo exercido na unidade, da mesma forma que a representação de pais de alunos, constituindo-se um colegiado tripartite."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 16 de outubro de 1992.

OLÍVIO DUTRA
Prefeito

ESTHER PILLAR GROSSI
Secretária Municipal de Educação

HÉLIO CORBELLINI
Secretário do Governo Municipal



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

LEI Nº 5693

Autoriza o Executivo Municipal a instituir a eleição direta para os cargos de Diretor e Vice-Diretor das Escolas Públicas da Rede Municipal, cria o Colegiado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Câmara Municipal de Porto Alegre autoriza o Executivo Municipal a instituir a eleição direta para os cargos de Diretor e Vice-Diretor das Escolas Públicas da Rede Municipal, bem como cria o Colegiado, segundo os princípios constituídos nesta Lei.

TÍTULO I

DA FORMA DAS ELEIÇÕES

Art. 2º - Os Diretores e Vice-Diretores das unidades escolares da Rede de Ensino Municipal de 1º e 2º Graus serão designados pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura após eleição secreta realizada pela Assembléia do respectivo Colegiado.

Art. 3º - Poderão concorrer nas eleições todos os professores em exercício no magistério municipal há pelo menos 2 (dois) anos, incluído o prazo de estágio probatório, e que tenham no mínimo 6 (seis) meses de exercício na escola onde concorre.

Art. 4º - O mandato do Diretor e do Vice-Diretor será de 3 (três) anos, permitida uma única recondução.

Art. 5º - As chapas, contendo o nome dos candidatos a cada um dos cargos, deverão ser registradas até 15 (quinze) dias antes da realização das eleições.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

TÍTULO II

DO COLEGIADO DA ESCOLA

Art. 6º - O Colegiado da unidade escolar será assim constituído:

- a) por todos os professores em exercício efetivo da escola;
- b) por uma representação de funcionários;
- c) por uma representação de alunos;
- d) por uma representação de pais de alunos.

Art. 7º - A representação de funcionários, alunos e pais de alunos, terá mandato de 3 (três) anos renovando-se proporcionalmente 1/3 (um terço) desta representação a cada ano e será eleita da seguinte forma:

- a) o diretor da escola convocará uma Assembleia Geral dos funcionários onde serão eleitos os representantes até o máximo de 25% do total de professores em exercício efetivo na escola;
- b) o presidente do Grêmio Estudantil convocará uma Assembleia Geral de alunos, onde serão eleitos os representantes, até o máximo de 25% do número total de professores em exercício efetivo na escola;
- c) o presidente do Círculo de Pais e Mestres convocará uma Assembleia Geral onde serão eleitos os representantes, até o máximo de 25% do número total de professores em exercício efetivo na escola.

§ 1º - Na inexistência do Grêmio Estudantil ou Círculo de Pais e Mestres, as Assembleias serão convocadas por uma comissão de professores da escola.

§ 2º - As Assembleias serão dirigidas no caso do § 1º, por um membro da Assembleia, eleito no plenário.

§ 3º - O "quorum" de instalação da Assembleia reguladas no presente artigo será de 50% dos funcionários, alunos ou pais de alunos, em primeira chamada, em segunda chamada, 30 minutos depois, com a presença de qualquer número.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

§ 4º - Os editais de convocação das Assembléias serão afixados em local público dentro e fora da escola com antecedência de 15 (quinze) dias.

§ 5º - O Diretor da escola comunicará à Secretaria Municipal de Educação e Cultura em 3 (três) dias após a Assembléia, o nome dos eleitos.

Art. 8º - O Colegiado reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo 3 (três) vezes por ano, sendo uma no início, uma no meio e uma no fim do ano letivo.

Art. 9º - As reuniões extraordinárias dar-se-ão a qualquer tempo, convocadas pelo seu Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo único - A pauta da reunião extraordinária será enviada a todos os integrantes com, pelo menos, 3 (três) dias de antecedência.

Art. 10 - O Presidente do Colegiado e o Vice-Presidente serão eleitos entre os seus membros.

Parágrafo único - O Presidente dirigirá todas as reuniões do Colegiado, e em seus impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 11 - São as seguintes as atribuições do Colegiado:

I - propor assuntos a serem discutidos na reunião, desde que haja aprovação pela maioria simples do Colegiado;

II - convocar reuniões extraordinárias, através de requerimentos ao Presidente, subscrito pela maioria simples do Colegiado;

III - convocar qualquer membro da comunidade escolar para prestar esclarecimentos necessários e de interesse ao universo da unidade;

IV - propor, discutir e votar o curriculum escolar, no que for atribuição da escola, respeitando os interesses da comunidade escolar e a legislação vigente;

V - propor, discutir e votar as alterações didáticas, metodológicas e administrativas da escola, respeitada a legislação vigente;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

VI - indicar nomes de professores que devem participar de comissões para a montagem da grade curricular do ensino municipal, bem como de quaisquer outras que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura venha a constituir;

VII - propor alterações do regimento da unidade escolar.

Art. 12 - As decisões do Colegiado serão tomadas por maioria simples dos presentes.

Art. 13 - A primeira eleição a ocorrer nas escolas, por força desta Lei, deverá se dar em novembro de 1986.

Parágrafo único - Todas as eleições posteriores ocorrerão também em novembro dos anos aprazados.

Art. 14 - Para a eleição do Diretor e Vice-Diretor da escola, proceder-se-á da seguinte forma:

a) a Assembléia do Colegiado será instalada com o "quorum" de 2/3 (dois terços) de seus membros, em primeira chamada, e com 50% (cinquenta por cento) mais um, em segunda chamada, 30 (trinta) minutos depois, vedada a participação de procurador;

b) a ausência de "quorum" determinará a realização de nova assembléia 3 (três) dias depois;

c) proceder-se-á, em seguida, à realização da eleição por voto secreto de todos os membros presentes;

d) a apuração dar-se-á imediatamente após o encerramento da votação;

e) as impugnações somente serão aceitas, se propostas perante o Colegiado no prazo de 3 (três) dias após as eleições;

f) o Presidente do Colegiado comunicará à SMEC o resultado das eleições no prazo de 3 (três) dias após a sua realização.

Parágrafo único - A nomeação e posse dos eleitos dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias contados da data das eleições, permanecendo o antigo Diretor no cargo durante este período.

Art. 15 - Poderá a Assembléia do Colegiado demitir o Diretor e o Vice-Diretor, ou ambos, antes do fim de seus manda-



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

tos, de acordo com as leis municipais vigentes, procedendo da seguinte forma:

a) deverá ser convocada uma reunião extraordinária com o fim específico de examinar a questão, convocada por 1/3 (um terço) de seus membros, através de edital da SMEC, que não poderá se negar a processar o requerimento, com a antecedência prévia de 10 (dez) dias;

b) a reunião será aberta pelo professor mais antigo em atividade na escola, elegendo então a Assembléia o Presidente que lhe aprover;

c) o "quorum" para instalação da Assembléia será de 2/3 (dois terços) dos membros do Colegiado, realizando-se segunda chamada 30 (trinta) minutos após a primeira;

d) a destituição do cargo em questão dar-se-á por voto secreto favorável da maioria simples dos presentes.

Parágrafo único - Nos casos omissos desta Lei o Colegiado examinará a questão sob a perspectiva da legislação em vigor.

Art. 16 - No caso da vacância do cargo de Diretor, assumirá o Vice-Diretor.

§ 1º - No caso da vacância do cargo de Vice-Diretor, o Diretor apresentará a lista triplíce da qual o Colegiado elegerá o novo nome.

§ 2º - No caso de vacância de ambos os cargos, o Colegiado reunir-se-á para nova eleição em 15 (quinze) dias contados de sua efetivação, cujos vencedores completarão os mandatos respectivos. Durante este período, o professor mais antigo em atividade na escola exercerá as funções de Diretor.

Art. 17 - Das reuniões do Colegiado sempre serão lavradas atas com seu conteúdo, arquivadas na escola, após o devido registro no cartório de registro especial.

Parágrafo único - Quando se tratar da Assembléia para eleger ou destituir ocupante de cargo, será enviada uma cópia à SMEC para os efeitos legais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos:

- a) pelo Regimento Interno da Escola;
- b) pela Assembleia do Colegiado.

Art. 19 - Em caso de escola nova, o Diretor será escolhido pelo Titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura que, no mesmo ano, nas datas estatuídas nesta Lei, realizará o processo do novo Diretor, observando-se o dispositivo na presente Lei.

Art. 20 - A primeira eleição a ocorrer nas escolas mencionadas no artigo anterior, deverá se dar no mês de novembro do ano de sua criação.

Art. 21 - A presente Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, prazo em que será regulamentada pelo Executivo Municipal, especialmente quanto à:

- I - forma de inscrição dos candidatos;
- II - identificação dos eleitores;
- III - forma e controle da votação e apuração;
- IV - tramitação dos recursos.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 26 de dezembro de 1985.

João Antônio Dib,
Prefeito.

Hermes Dutra,
Secretário Municipal de Educação e Cultura,
respondendo.

Pois bem, transcritas as leis inquinadas de inconstitucionais, também transcrevo os artigos da Constituição Estadual aludidos, como violados, *in verbis*:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 32. Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

(...) XVIII - prover os cargos do Poder Executivo, na forma da lei.

Apesar do volume e das múltiplas manifestações de interesses materializada nos autos, a questão nuclear a ser desatada, ***data venia***, é de simples solução, especialmente utilizando a mesma assertiva encontrada em todas as manifestações, qual seja, a supremacia dos princípios democráticos.

A democracia como princípio consiste no fiel cumprimento das leis, até porque impensável uma democracia sem leis e na inexistência de um sistema legislativo a ordenar e disciplinar a vida em sociedade. A democracia se revela, pois, pelo princípio básico, qual seja o cumprimento da Constituição. E nesse sentido, a ADI - ação declaratória de inconstitucionalidade, é o instrumento legal apto e legítimo para resguardar os primados de nossa democracia, pois tem o condão de expungir do Sistema Legal qualquer norma ou lei que não se ajuste às Constituições do País ou do Estado federado. A democracia não tem apenas o viés da participação de multidões, essa é uma visão diminuta da democracia, mas mais importante que isso é resguardar o Sistema Positivo vigente. O "poder do povo", que representa o corolário democrático, está no cumprimento das Cartas Políticas, essas sim, de maior representatividade popular, pois envolvem o país inteiro e/ou um estado específico.

Portanto, respeitar e cumprir os mandamentos constitucionais é uma das funções vitais da democracia, pois fruto da vontade popular mais representativa de um povo.

Com essa visão mais dilargada que passo ao exame da ***vexata quaestio***.

A eleição para provimento de cargos de diretores de unidade de ensino, situação que aparentemente representa uma estratégia democrática porque fundada na participação de toda a comunidade escolar (alunos, pais ou responsáveis, professores, equipe diretiva e demais servidores lotados na escola) nos processos decisórios, promovendo o pertencimento, não passa pelo filtro do cotejo constitucional.

Aliás, a Constituição do Estado, no art. 213, contemplava no Parágrafo Primeiro que os diretores das escolas públicas seriam escolhidos, mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar, na forma da lei. Contudo, esse dispositivo foi considerado inconstitucional pelo Egrégio STF, através da **ADI n. 578, julgada em 18/05/2001**, cuja ementa transcrevo abaixo, ***sic***:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS NºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. **É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública.** 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. (ADI 578, Tribunal Pleno, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, j.03/03/1999)

Agora, no entanto, *mutatis mutandis* o conflito situa-se no âmbito municipal com um conjunto normativo que dá suporte ao processo eletivo do Diretor e Vice-Diretor das escolas públicas municipais.

Sem embargo, mas as Constituições, quer a Federal (1988), quer a Estadual (1989) não alteraram seus Textos originários no tocante a essa temática, de tal modo que a discussão cai no vazio e a argumentação constitucional continua exatamente a mesma, por isso se afigura fundamental a pesquisa jurisprudencial em torno do assunto, cobrindo de história o contexto atual, de tal sorte que naquela época, embora o contexto histórico possa ter mudado, mas não o Texto das Constituições, o eminente Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, sintetizando e profetizando a interpretação do Sodalício Supremo, pontificou o seguinte, *ad litteram*:

(...) 4. **A matéria não é nova nesta Corte.** Na Sessão Plenária do dia 03.02.97, ao ser apreciada a **ADI nº 123**, relatada pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, fixou-se o entendimento de que as normas locais que permitem eleição de dirigentes em entidades escolares ofendem o princípio constitucional da separação dos poderes e o da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para prover os cargos de livre nomeação e exoneração (CF, artigo 2º e 37, II, segunda parte).

5. No mesmo sentido as decisões proferidas na **ADI nº 490**, DJU de 20.06.97, relatada pelo Ministro OCTAVIO GALLOTTI e na **ADI n 573**, DJU de 18.02.97, relator o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, julgadas na mesma assentada, e a prolatada na **ADI nº 640-MG**, da qual fui designado relator para o Acórdão, DJU de 11.4.97. Eis a ementa:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIREÇÃO DE UNIDADES ESTADUAIS DE ENSINO POR ELEIÇÃO: ART. 196, VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, LEI Nº 10.486, DE 24.7.91, E DECRETO Nº 32.855, DE 27.8.91, TODOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 37, II, IN FINE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabe ao Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos em comissão de diretor de escola pública (CF, art. 37, II, in fine). 2. É inconstitucional a norma legal que subtrai esta prerrogativa do Executivo, ao determinar a realização de processo eleitoral para o preenchimento destes cargos. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 196, VIII da Constituição Estadual, da Lei nº 10.486/91 e do Decreto nº 32.855/91, todos do Estado de Minas Gerais" (grifei)

Outro não foi o vaticínio do eminente Min. PAULO BROSSARD, por voto lançado nos autos da ação cautelar - **ADI-MC 578**, ocasião em que conferiu a cautela pleiteada, suspendendo as normas questionadas quando ilustrou, dizendo o seguinte, *in verbis*:

Os fatos são simples e certos. O § 1 do art. 213 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul prescreve que "os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos mediante eleição direta e universal, pela comunidade escolar, na forma da lei". A Lei no 9.232, de 13.II.91, cuida dos conselhos escolares, e a Lei no 9.233, de 31.II.91, alterada pela Lei no 9.263, de 5.VI.91, regula o provimento dos cargos de diretor e vice-diretor ou vice-diretores mediante eleição. Não foi questionada a Lei no 9.232, mas foi impugnada a constitucionalidade do § 1º do art. 213 da Constituição estadual e das Leis nos. 9.233 e 9.263, que o complementam e com ele formam uma unidade.

2. Como se vê, os cargos de direção das escolas públicas estaduais, ou "as funções de diretor e de vice-diretor", como diz a lei, são providos mediante eleição e à margem de qualquer interferência do chefe da administração e esta a mácula das normas apontada pelo autor da ação.

*A questão não é nova a este Tribunal. Quatro vezes, pelo menos, ele a enfrentou. Na **Representação no 1.473**, de Santa Catarina, relator o Ministro CARLOS MADEIRA, na **ADIn n. 244**, do Rio de Janeiro, relator o Ministro CELSO DE MELLO, na **ADIn n. 387**, de Rondônia, relator o Ministro CELSO DE MELLO, e na **ADIn n 573**, de Santa Catarina, relator o Ministro NERI DA SILVEIRA.*

*Por unanimidade de votos, decidiu o STF na **Representação no 1.473**, "nomeação para cargo em comissão de diretor de escola pública, mediante eleição pelos professores, alunos e pais de alunos. Sendo o cargo em comissão*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

conformado à confiança do poder nomeante, não se conciliam a livre nomeação com a escolha por eleição. A Constituição limita o provimento dos cargos públicos às formas previstas no art. 97, parágrafos 1º e 22, não deixando margem a que seja criado processo eletivo para os cargos em comissão".

Na ADIn 387, acentuou seu relator, o Ministro CELSO DE MELLO, "reveste-se de plausibilidade jurídica a objeção deduzida pelo Autor contra preceito legal que, excluindo por completo o Governador do Estado do sistema de investidura de cargos e funções de direção escolar, ordenou-lhes o preenchimento "mediante processo de eleição direta na comunidade escolar". A existência do "fumus boni juris" parece assentar-se nos preceitos constitucionais que proclamam tanto liberdade de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II, "in fine") quanto a exclusividade do Chefe do Executivo para o provimento, quer em comissão, quer em caráter efetivo, dos cargos que se estruturam na esfera do Poder que dirige (CF, art. 84,V)". A decisão foi unânime.

6. De mais a mais, se os diretores das escolas públicas podem ser escolhidos por eleição dos interessados, por que o mesmo processo de provimento não deveria ser adotado em relação aos delegados de polícia, (veja-se, a propósito, a ADIn 244-9, do Rio de Janeiro, relator o Ministro CELSO DE MELLO), aos diretores dos centros de saúde, aos chefes das repartições da fazenda, aos comandantes dos destacamentos da Brigada Militar, e assim por diante? Desta maneira a unidade da administração ficaria reduzida a uma sucessão de ilhas ou feudos em relação aos quais o Governador teria apenas a incumbência de prover de verbas e nada mais. (grifei)

Agora, como visto, **sem o menor apoio constitucional** - aliás, a interpretação da Constituição Federal e Estadual lhes era totalmente desfavorável, conforme excertos supra transcritos - advém a **Lei Municipal n.12.659**, de 08 de janeiro de 2020, que implanta, à pretexto de participação popular, nova sistemática de eleição para Diretor e Vice-Diretor de Escolas Municipais. Portanto, em manifesto desprezo ao histórico constitucional e em total descompasso com a orientação monolítica da jurisprudência do Tribunais Superiores e desta Corte Especial, o Município repristina, agora através de lei ordinária, "eleição direta para Diretores e Vice-Diretores nas escolas públicas municipais".

No exame da matéria de fundo, **data venia**, mas repristino, praticamente na íntegra os fundamentos da liminar deferida pelo Des. NEY WIEDMANN NETO na ação conexa, por absoluta pertinência temática e adequação jurídica, além de ter sido confirmada ao longo do processado, pelo que adianto a manutenção da procedência da demanda com o decreto de inconstitucionalidade das leis municipais mencionadas e reproduzidas de modo que ratifico a liminar concedida.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Na liminar antecipada, o eminente Des. NEY WIEDMANN NETO já adiantou a prestação jurisdicional de forma bastante e suficiente, *ipsis verbis*:

(...) A Lei nº 12.659/20 prevê que a eleição para os cargos de direção escolar seria realizada pela comunidade escolar, composta por alunos, pais ou responsáveis, membros do magistério e servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar. O processo eleitoral incluía inscrição de chapas, campanha, votação, apuração e posse, além de estabelecer critérios de proporcionalidade na contagem dos votos. A norma também detalhava regras sobre a duração do mandato, reeleição, vacância e destituição dos diretores.

O argumento trazido na presente ADI é que referida legislação suprime a prerrogativa constitucional do Chefe do Executivo de nomear e exonerar livremente os ocupantes de cargos de chefia, direção e assessoramento, conforme previsto nos artigos 32 e 82, inciso XVIII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em simetria com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

CE. Art. 32. Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais

CR. Art. 82. Compete ao Governador, privativamente: ...

XVIII - prover os cargos do Poder Executivo, na forma da lei;

CF. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O argumento central da ADI é que a exigência de eleição para diretores e vice-diretores de escolas públicas viola a prerrogativa do Prefeito de prover livremente esses cargos, uma vez que são considerados cargos em comissão, sujeitos à nomeação e exoneração discricionária pelo Chefe do Executivo. Além disso, se apontou que a gestão democrática do ensino público não dependia necessariamente de eleições diretas, podendo ser garantida por outros mecanismos de participação da comunidade escolar.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

O Supremo Tribunal Federal, acerca do tema, declarou a inconstitucionalidade do art. 213, §1º, da Constituição Estadual que estabelecia que “os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar na forma da lei”:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS NºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.

(ADI 578, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/1999, DJ 18-05-2001 PP-00429 EMENT VOL-02031-01 PP-00068)

A natureza dos cargos de diretor e vice-diretor de escola tem sido objeto de ampla discussão no âmbito do direito administrativo e constitucional, especialmente no que se refere à forma de provimento desses cargos no contexto da administração pública municipal. A questão central da presente análise é se a escolha dos ocupantes desses cargos pode ser realizada por meio de eleição direta pela comunidade escolar, conforme determinado por norma municipal, ou se deve permanecer sob a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, em virtude da classificação desses cargos como de confiança, sendo, portanto, de livre nomeação e exoneração.

Destaco que os cargos de diretor e vice-diretor de escolas públicas municipais são considerados cargos em comissão, dado que pressupõem uma relação de confiança entre a autoridade que os nomeia e os agentes que os exercem. Essa característica decorre da própria natureza das funções desempenhadas, que envolvem a gestão administrativa e pedagógica das unidades escolares, bem como a implementação das políticas públicas educacionais definidas pelo Executivo. A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu artigo 321, "caput", reforça essa concepção ao estabelecer que tais cargos integram a estrutura da administração pública sob a égide do regime de confiança.

Nesse contexto, a legislação questionada na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade introduziu um modelo de provimento dos cargos de direção escolar por meio de eleição direta, restringindo a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de nomear e exonerar livremente os ocupantes dessas funções. Tal previsão normativa encontra óbice nos princípios constitucionais que regem a administração pública, notadamente aqueles expressos nos já transcritos art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como nos artigos 32 e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

A simetria constitucional entre as normas estaduais e municipais impõe a aplicação das diretrizes estabelecidas para os Estados também aos Municípios, nos termos do artigo 8º da Constituição Estadual do RS. Assim, a imposição de um processo eletivo para o preenchimento de cargos em comissão no âmbito municipal representa uma violação ao princípio da separação dos poderes e à autonomia do Poder Executivo, visto que limita a sua competência discricionária para definir a composição da equipe administrativa sob seu comando. A livre nomeação e exoneração de cargos em comissão é uma prerrogativa essencial para garantir a efetividade da gestão pública, permitindo que o Chefe do Executivo escolha profissionais alinhados às diretrizes e metas estabelecidas pelo governo municipal. No caso específico dos diretores e vice-diretores de escolas, essa prerrogativa visa assegurar a implementação de políticas educacionais de forma coerente com o planejamento estratégico da administração pública. Ao transferir essa escolha para a comunidade escolar, por meio de um processo eleitoral, a norma municipal cria uma ingerência indevida sobre a estrutura organizacional da administração pública, dificultando a realização de políticas públicas coesas e alinhadas com a gestão municipal.

Ademais, a escolha dos gestores escolares por meio de eleição pode resultar na nomeação de profissionais sem experiência administrativa adequada, o que pode comprometer o desempenho das instituições de ensino. Além disso, a implementação desse modelo pode gerar conflitos internos e disputas eleitorais que desviem o foco da gestão educacional, impactando negativamente na qualidade do ensino e na harmonia institucional das escolas. Outro aspecto relevante a ser considerado é o impacto da norma municipal sobre a estabilidade da administração pública. Diferentemente do modelo de livre nomeação e exoneração, que permite ajustes na equipe gestora conforme a necessidade da administração, a eleição direta impõe uma fixação dos gestores escolares por um período determinado, reduzindo a flexibilidade do Executivo para implementar mudanças necessárias à melhoria da gestão educacional. Essa restrição pode dificultar a adoção de medidas corretivas em casos de desempenho insatisfatório ou desalinhamento com as diretrizes da política educacional do município.

Além disso, a impossibilidade de livre nomeação pode impactar negativamente a coordenação entre as escolas e a administração municipal, dificultando a implementação de programas educacionais que exijam alinhamento político-administrativo. A gestão da educação municipal depende de um planejamento centralizado, e a fragmentação dessa gestão por meio de processos eletivos pode comprometer a uniformidade das diretrizes educacionais.

Diante do exposto, concluo que a norma municipal que estabelece a escolha dos diretores e vice-diretores de escolas públicas municipais por meio de eleição direta pela comunidade escolar afronta princípios constitucionais fundamentais, especialmente no que tange à prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de prover cargos em comissão. A livre nomeação e exoneração desses cargos é uma atribuição essencial para garantir a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

efetividade da administração pública e a implementação de políticas educacionais alinhadas com a estratégia governamental. Assim, a norma questionada na presente ADI deve ser reconhecida como inconstitucional, por violar a separação dos poderes e os princípios que regem a administração pública, comprometendo a eficiência e a governabilidade do sistema educacional municipal. Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS. ELEIÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL PELA COMUNIDADE ESCOLAR. LEI Nº 5.445/2022, QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE SUPRIMEM A PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO DE ESCOLHER OS CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO PREVISTOS NOS ARTIGOS 32 E 82, INCISO XVIII, DA CE, EM SIMETRIA COM O ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085741189, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 23-06-2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 252/1996. MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL/RS. ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE[1]DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. ESCOLHA PELA COMUNIDADE ESCOLAR MEDIANTE VOTAÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 8º, “CAPUT”, 32, “CAPUT”, E 82, INCISO XVIII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A previsão de escolha dos cargos de direção das escolas públicas municipais mediante eleição pela comunidade escolar acaba por afastar a prerrogativa do Prefeito Municipal de nomear e exonerar livremente os servidores ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo. 2. Inconstitucional, portanto, a Lei Municipal nº 252/1996, quando dispõe sobre eleição de Diretores e Vice-Diretores das escolas públicas municipais mediante votação direta pela comunidade escolar. 3. Afronta aos artigos 8º, “caput”, 32, “caput” e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual de 1989. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085565810, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 19-08-2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.874/2002, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.978/2003; LEI MUNICIPAL Nº 5.209/2005 E LEI MUNICIPAL Nº 6.850/2020. MUNICÍPIO DE PELOTAS/RS. DISPÕE SOBRE ELEIÇÕES DAS EQUIPES DIRETIVAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS. ESCOLHA PELA COMUNIDADE ESCOLAR MEDIANTE VOTAÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 8º, “CAPUT”, 32, “CAPUT”, E 82, INCISO XVIII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A previsão de escolha dos cargos de direção das escolas públicas municipais mediante eleição pela



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

comunidade escolar obsta a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de nomear e exonerar livremente os servidores ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo. 2. Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.874/2002, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 4.978, de 21 de outubro de 2003; Lei Municipal nº 5.209, de 29 de dezembro de 2005, e Lei Municipal nº 6.850, de 04 de setembro de 2020, ao dispor sobre eleições das equipes diretivas das escolas públicas municipais mediante votação direta pela comunidade escolar. 3. Afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/1988, e artigos 8º, “caput”, 32, “caput” e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual de 1989. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085679132, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 02-12-2022)

*Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender os efeitos do artigo 1º, “caput” e integralidade dos seguintes dispositivos legais: artigo 2º; artigo 3º; artigo 4º; artigo 5º, artigo 6º, artigo 7º, artigo 8º, artigo 9º, artigo 10, artigo 11, artigo 12, artigo 13, artigo 14, artigo 16, artigo 17, artigo 18, artigo 19, artigo 20, artigo 22, artigo 23, artigo 24, artigo 25, artigo 26, artigo 27, artigo 28, artigo 29, artigo 30, artigo 31, artigo 32, artigo 33 e artigo 34, da Lei nº 12.659, de 08 de janeiro de 2020; e, por arrastamento, da Lei nº 7.365, de 17 de novembro de 1993, e Lei nº 5.693, de 26 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.165, de 16 de outubro de 1992, todas do Município de Porto Alegre.*

A mesma conclusão, de procedência da demanda, exsurge da leitura do ilustre Parecer da eminente Procuradora-Geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos (evento 23, PARECER1), Dra. JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO, quando destaca o seguinte, *ipsis litteris*:

(...) No mérito, de outra banda, merece integral acolhimento a pretensão deduzida na petição inicial, cumprindo reiterar, neste passo, a fundamentação lá lançada.

Efetivamente, o legislador municipal, ao editar o texto legal fustigado, instituindo processo eleitoral para escolha dos Diretores das escolas da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre, a ser realizada de forma direta e pela comunidade escolar (artigo 1º), feriu comandos constitucionais sensíveis à espécie, notadamente a prerrogativa que detém o Prefeito Municipal de nomear cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, violando, assim, os artigos 32, caput, e 82, inciso XVIII, ambos da Constituição Estadual, dispositivos aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da Carta Estadual, tendo em vista que a competência para prover os cargos de direção nas escolas públicas municipais é privativa do Chefe do Poder Executivo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Nesta toada, o posicionamento adotado por esta Corte de Justiça Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS. ELEIÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL PELA COMUNIDADE ESCOLAR. LEI Nº 5.445/2022, QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE SUPRIMEM A PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO DE ESCOLHER OS CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO PREVISTOS NOS ARTIGOS 32 E 82, INCISO XVIII, DA CE, EM SIMETRIA COM O ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DESTES ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085741189, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 23-06-2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO/RS. ART. 110 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E LEI MUNICIPAL Nº 1.929/2008. ELEIÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ESCOLHA PELA COMUNIDADE ESCOLAR MEDIANTE VOTAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. A Lei Municipal, ao dispor que a escolha desses cargos será feita mediante eleição pela comunidade escolar, retira a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Público Municipal de prover servidores para exercer cargo em comissão, o que ofende o disposto nos arts. 37, II, da CF/88, e 32 e 82, XVIII, da CE/89, que, por simetria, aplicam-se também aos Municípios. II- Declaração de inconstitucionalidade do art. 110 da Lei Orgânica Municipal, bem como da Lei Municipal nº 1.929/2008, ambas do Município de São José do Ouro, por ofensa aos artigos 8º, “caput”, 32, “caput” e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085597367, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 16-09-2022)

Diverso, igualmente, não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que já assentou posicionamento idêntico, importando recordar, por pertinente, a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 578/RS, proposta, justamente, em relação ao artigo 213, parágrafo 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que dispunha, expressamente, que os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar na forma da lei, e às Leis Estaduais n.º 9.233/1991 e n.º 9.263/1991, que regulamentaram o mencionado dispositivo constitucional, nela restando definida pela Corte Suprema a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para o provimento, por meio de cargos em comissão, dos cargos de direção de escola pública, nos seguintes moldes:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS N.ºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais n.ºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente (ADI 578/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Mauricio Corrêa, j. em 03 de março de 1999)

Do acórdão em liça, mostra-se oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Néri da Silveira, que, com precisão, abordou o tema:

(...). A escola, que não a universidade, a escola pública de grau médio, está integrada dentro de uma rede, sujeita a uma gestão que decorre de certa política educacional do Estado, e essas escolas não poderão cada qual ter sua autonomia, de maneira que se empreste a uma unidade de ensino de grau médio liberdade de condução de acordo, digamos assim, com a orientação de cada diretor, vindo a se estabelecer uma verdadeira heterogeneidade no ensino público de grau médio em todo o Estado. Penso assim por duas razões: de um lado, porque se trata de cargos em comissão, então haveria incompatibilidade com o provimento por via da eleição; e, em segundo lugar, porque, em se tratando do ensino médio e não do ensino universitário, essa idéia de uma autonomia não pode ser visualizada na mesma perspectiva. Uma coisa é autonomia de universidade, outra é autonomia da escola pública, integrante de uma rede de escolas públicas distribuída por todo o território estadual. Ai, há necessidade de uma certa uniformidade, e essa uniformidade não será alcançada se não seguir uma política educacional do Estado, tendo à frente o Secretário e auxiliar do Governador. (...).

Nesta senda, tendo a legislação hostilizada interferido na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear Diretores de Escola, cargos de direção das escolas públicas municipais, cuja natureza é, claramente, de cargos em comissão², de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, resta evidente a sua incompatibilidade material com o ordenamento constitucional pátrio, devendo ser expungida do mundo jurídico.

Oportuno destacar, ainda, que esta prerrogativa do Chefe do Poder Executivo não fere o preceito constitucional da gestão democrática do ensino público⁵, devendo este último ser apreciado de molde a não excluir a eficácia de outras normas constitucionais de mesma estatura, incumbindo seja compreendido como a possibilidade de participação de todos os envolvidos - diretores de escola, funcionários, pais, alunos e comunidade local - no processo de decisão sobre o ensino público, mas sem interferir na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, dando-se maior concretude ao texto constitucional.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Como corolário, merece integral procedência a pretensão deduzida (...).

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional muito mais não preciso dizer, pois em se consolidando o entendimento, como já consagrado, que diretores e vice-diretores de escolas são cargos de confiança e em comissão resulta absolutamente incompatível o provimento desses cargos por via de eleição. Sendo assim, sem embargo, a instituição do malsinado processo eleitoral, ao arrepio da realidade constitucional, suprime a prerrogativa do Chefe do Executivo de livre nomeação e exoneração dos cargos de chefia, direção e assessoramento, caso dos diretores e vice-diretores de escolas municipais *ex vi* dos arts.32 e 82,XVIII, ambos da Constituição Estadual em simetria com o art.37,II da CF/88.

Também concordo com a assertiva lançada no Parecer da eminente Procuradoria-Geral de Justiça, antes transcrito, quando obtempera com a **inconstitucionalidade das demais leis municipais** que formam o cipoal do processo eleitoral municipal da rede de ensino, a fim de varrer, em definitivo, sem risco de recidiva a repristinação, aliás, como já consagrou este colegiado Especial, *sic*:

(...) Ainda prefacialmente, não merece guarida a alegação da Casa Legislativa quanto à inviabilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 7.365/1993, nº 7.165/1992 e nº 5.693/1985, esta última por ser anterior à Carta Federal, impondo-se reiterar a necessidade de evitarse a ocorrência de efeito repristinatório indesejado destas normas legais, que, anteriormente à Lei Municipal nº 12.659/2020, tratavam da matéria de forma similar e foram, a partir dela, revogadas³, de molde à assegurar a utilidade e eficácia da procedência do presente pedido.

Este entendimento, de resto, já foi consagrado por este egrégio Órgão Especial em situação análoga:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PARTE DO ART. 16, PARTE DO ANEXO II, ALÍNEA „C“, E PARÁGRAFO 2º DO ART. 21 DA LEI MUNICIPAL 6.253, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1988, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA E NA QUE LHE FOI DADA PELAS LEIS MUNICIPAIS 6.410/1989, 6.786/1991 E 8.224/1998. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM DEFINIÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, CAPUT, 19, CAPUT E INCISO I, 20, CAPUT E PARÁGRAFO 4º, E 32 CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COMBINADOS COM ART. 37, II E V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os cargos em comissão de 03 Diretores, 02 Assessores Técnicos, 02 Assessores Especialistas, 03 Assistentes, 02 Oficiais de Gabinete, 02 Supervisores, 02 Chefes de Equipe e 01 Agente Comunitário, criados pelos atos normativos impugnados não têm atribuições estabelecidas na legislação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

*criadora, resultando manifesta a inconstitucionalidade. As atribuições específicas de direção, chefia ou assessoramento devem estar explicitadas na lei que cria o cargo em comissão, restando manifesta a inconstitucionalidade da norma que não atende tal especificidade. 2. **Estende-se a inconstitucionalidade à Lei Municipal 5.732/1985, revogada expressamente pela Lei Municipal 6.253/1988, impugnada para evitar eventual efeito repristinatório indesejado. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. DIFERIMENTO DE 06 MESES DA PUBLICAÇÃO. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70065990772, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 23-11-2015)*

Acontece que esse conjunto normativo - todos, sem exceção - em maior ou menor grau de intensidade, fortalece, renova ou complementa a ideia e o projeto de eleição direta pela comunidade escolar dos Diretores e Vice-Diretores das Escolas Públicas Municipais, a saber:

A Lei Municipal n. 12.659/2020, tem por objetivo dispor sobre a gestão do ensino público das escolas da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre, modifica a eleição para a direção das escolas, revoga a Lei nº 7.365, de 18 de novembro de 1993 - que modifica a eleição direta para Diretores e Vice-Diretores nas escolas públicas municipais e extingue o colegiado, revogando as Leis nº 5.693, de 26 de dezembro de 1985, e 7.165, de 16 de outubro de 1992 - e dá outras providências.

A Lei Municipal n. 7.365/1993, tem por objetivo modificar as regras da eleição direta para Diretores e Vice-Diretores nas escolas públicas municipais e extingue o colegiado, revogando as Leis nºs 5693, de 26 de dezembro de 1985 e 7165, de 16 de outubro de 1992.

A Lei Municipal n. 5.693/1985, autorizava o Executivo Municipal a instituir a eleição direta para os cargos de Diretor e Vice-Diretor das Escolas Públicas da Rede Municipal, cria o Colegiado e dá outras providências.

Por fim, a Lei Municipal n. 7.165/1992, tem o condão de alterar dispositivos da Lei nº 5693, de 26-12-85, e da outras providências.

Por conta disso, de reconhecer a homogeneidade da legislação referida, da unicidade de propósito e do mesmo peso da inconsistência de constitucionalidade das normas, vão todas, direta ou por arrastamento, reconhecidas como inconstitucionais, pois é



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

absolutamente incompatível com o Sistema Constitucional vigente a instituição de eleição direta para cargos de confiança e em comissão enquanto esses cargos estiverem ao alvedrio da escolha livre e exoneração a qualquer tempo pelo Chefe do Executivo.

Tomei a cautela de confirmar, mas a nova conformação do STF, por igual, mantém firme a orientação antes cristalizada, da inconstitucionalidade do processo eleitoral para provimento de cargos de direção e vice-direção de unidades da rede de ensino, por flagrante violação do Texto Constitucional e solapar o direito de o Chefe do Poder Executivo de nomear e exonerar os ocupantes desses cargos de confiança.

Inclusive, bom que se reconheça que esse debate já ocorreu no plenário deste Egrégio Órgão Especial quando, ao examinar uma ADI originária da Comarca de Rio Grande, relativamente à Lei Municipal n. 5.339/1999, que estabelecia eleição de diretores de escolas públicas, **julgou improcedente** a demanda ao reconhecer a inexistência de inconstitucionalidade na legislação municipal que, em homenagem ao princípio constitucional da gestão democrática do ensino público, art.206,IV, da Constituição Federal, teria acolhido a possibilidade de eleições no ensino público.

A ementa desse julgado - reformado pelo STF - dizia o seguinte, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. LEI MUNICIPAL N.º 5.339/1999. ELEIÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO. ART. 206, IV, DA CF. Não há vício de inconstitucionalidade em disposição legislativa municipal que, por iniciativa do Poder Executivo, e em homenagem ao princípio constitucional da gestão democrática do ensino público - art. 206, IV, da Constituição Federal -, estabelece e regulamenta o processo de eleição de Diretores de Escolas Públicas no respectivo Município. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70050967116, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 13-05-2013)

Nesse caso, houve a interposição de recurso extraordinário (RE n. 821.611/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 01/02/2018) quando provida irresignação recursal e foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma municipal, quando, então, Sua Excelência, verbalizou a seguinte lição:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

(...) O recurso merece provimento.

Na espécie, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em face da Lei Municipal nº 5.339, de 15.9.1999, com as alterações introduzidas pelas Leis Municipais nºs 6.114, de 6.7.2005 e 6.595, de 10.9.2008, que “institui eleição direta uninominal para diretores e vice-diretores da rede municipal de ensino”.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que não haveria inconstitucionalidade em relação às leis municipais impugnadas ante o princípio constitucional da gestão democrática do ensino público (CF, art. 206, VI). Nesse sentido, entendeu como válida a norma municipal que atribui à comunidade escolar a atribuição de eleger os diretores de escola.

Entretanto, tal entendimento se encontra em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende que a escolha dos dirigentes escolares por eleição direta da comunidade escolar viola a competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, firmados em controle concentrado de constitucionalidade:

*“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. **Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, “c”, e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido. É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar.” (ADI 2997, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-01 PP-00119)*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS NºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. **1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública.** 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

procedente.” (ADI 578, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/1999, DJ 18-05-2001 PP-00429 EMENT VOL-02031-01 PP-00068).

Destaco trecho da ADI nº 2.997 acima citada:

“(…) os dispositivos legais e constitucionais (…) são, como, aliás, declarado em todos os precedentes transcritos, embora nalguns casos, por maioria, contrários ao disposto nos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, III, “c” e 84, II e XXV, da Constituição da República, que submetem à descrição do Executivo a iniciativa de leis tendentes a mudar o regime jurídico de provimento dos cargos de diretor de escolas públicas, os quais são em comissão e, como tais, de confiança do Chefe daquele Poder, a quem o ordenamento confere as prerrogativas de livre nomeação e demissão ad nutum, incompatíveis com o sistema de eleições.

(…) a adoção de instrumento que, posto voltado à concretização da democracia na gestão do ensino público, destoe frontalmente de norma expressa da Constituição Federal (art. 37, II), é juridicamente inadmissível.” (grifei)

Em julgamento mais recente, consagrado na **PET n.13182/SP**, julgada em **07/11/2024**, mais uma vez sob a Relatoria do Min. GILMAR MENDES ficou consagrado que, conforme a jurisprudência do STF, a escolha dos ocupantes dos cargos de diretor, vice-diretor e supervisor de ensino **competete ao Chefe do Poder Executivo**, em razão de sua natureza de direção, chefia e assessoramento. Nessa ocasião foi rememorada a ADI 2.997, Rel. Min. CEZAR PELUSO, acima mencionada, com a seguinte assertiva:

(…) No ponto, cumpre registrar que no julgamento da ADI 2.997, Rel.Min. Cezar Peluso, o Plenário desta Corte rechaçou a possibilidade de eleições diretas para os cargos de direção de instituições públicas de ensino, com base na premissa de que os cargos de direção podem ser ocupados por livre nomeação do Chefe do Poder Executivo. Eis a ementa do referido precedente:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, §1º, II, ‘c’, e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido. É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar.” (ADI 2.997, Plenário, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 25.8.2009).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Por oportuno, transcrevo trechos desse julgado, no que interessa:

“7. Como se vê, é postura aturada da Corte reconhecer inconstitucionalidade de norma de significado emergente idêntico ao do art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que prevê eleições diretas para preenchimento de cargos de direção das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar, na forma da lei (...)

É que os dispositivos legais e constitucionais estaduais são, como, aliás, já declarado em todos os precedentes transcritos, embora, nalguns casos, por maioria, contrários ao disposto nos arts. 2º, 37, II, 61, §1º, II, ‘c’, e 84, II e XXV, da Constituição da República, que submetem à descrição do Executivo a iniciativa de leis tendentes a mudar o regime jurídico de provimento dos cargos de diretor de escolas públicas, os quais são em comissão e, como tais, de confiança do Chefe daquele Poder; a quem o ordenamento confere as prerrogativas de livre nomeação e demissão ad nutum, incompatíveis com o sistema de eleições.”

Ainda, por último, a guisa de ilustração trago à colação a ementa do seguinte precedente do Colendo STF, *sic*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO DE VICE-DIRETOR ESCOLAR. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DECRETO MUNICIPAL N. 4.338/2015. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (ARE 1.245.545, Ministra Cármen Lúcia, Julgado em 04/12/2019).

Ademais, em que pese o máximo respeito pela linha argumentativa desenvolvida pela ilustre Defensoria Pública, integrante do feito na condição de *custus vulnerabilis* e, também, pela culta Procuradoria-Geral do Estado, no que são coadjuvados pelo *amicus curiae* SINDICATO DOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE – SIMPA e ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE – ATEMPA, que advogam a validade e a legitimidade da eleição direta e secreta pela comunidade escolar dos Diretores e Vice-Diretores de escolas, mas enquanto entendido que os cargos de direção e vice-direção de escolas forem caracterizados como de confiança e em comissão, nomeados e de livre exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, resta incompatível com o Texto Constitucional a fórmula de eleição direta desses membros.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Consigno, por importante, que a jurisprudência deste Colendo Órgão Especial se consolidou no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de legislações semelhantes, *ad litteram*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS. ELEIÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL PELA COMUNIDADE ESCOLAR. LEI Nº 5.445/2022, QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE SUPRIMEM A PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO DE ESCOLHER OS CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO PREVISTOS NOS ARTIGOS 32 E 82, INCISO XVIII, DA CE, EM SIMETRIA COM O ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DESTES ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085741189, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 23-06-2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO/RS. ART. 110 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E LEI MUNICIPAL Nº 1.929/2008. ELEIÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ESCOLHA PELA COMUNIDADE ESCOLAR MEDIANTE VOTAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. A Lei Municipal, ao dispor que a escolha desses cargos será feita mediante eleição pela comunidade escolar, retira a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Público Municipal de prover servidores para exercer cargo em comissão, o que ofende o disposto nos arts. 37, II, da CF/88, e 32 e 82, XVIII, da CE/89, que, por simetria, aplicam-se também aos Municípios. II- Declaração de inconstitucionalidade do art. 110 da Lei Orgânica Municipal, bem como da Lei Municipal nº 1.929/2008, ambas do Município de São José do Ouro, por ofensa aos artigos 8º, “caput”, 32, “caput” e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085597367, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 16-09-2022)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 252/1996. MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL/RS. ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. ESCOLHA PELA COMUNIDADE ESCOLAR MEDIANTE VOTAÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 8º, “CAPUT”, 32, “CAPUT”, E 82, INCISO XVIII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A previsão de escolha dos cargos de direção das escolas públicas municipais mediante eleição pela comunidade escolar acaba por afastar a prerrogativa do Prefeito Municipal de nomear e exonerar livremente os servidores ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo. 2. Inconstitucional, portanto, a Lei Municipal nº 252/1996, quando dispõe sobre eleição de Diretores e Vice-Diretores das escolas públicas municipais mediante votação direta pela comunidade escolar. 3. Afronta aos artigos 8º, “caput”, 32, “caput” e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual de 1989. JULGARAM PROCEDENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085565810, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 19-08-2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 1.438/2009. ELEIÇÃO DIRETA PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. CARGOS EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. A Lei Municipal nº 1.438/2009, ao dispor sobre a eleição pela comunidade escolar para diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais, retirando, assim, a prerrogativa do Chefe do Executivo Municipal de escolher os ocupantes de tais cargos de confiança, incorre em vício de inconstitucionalidade, por ofensa aos artigos 8º, “caput”; 32, “caput”; e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual, bem como ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085499192, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 13-05-2022)

Em derradeiro, calha recordar da necessidade de cumprimento fiel da Constituição, pena de esvaziamento completo dos "poderes do estado", como disse o saudoso Ministro PAULO BROSSARD, *sic*:

6. De mais a mais, se os diretores das escolas públicas podem ser escolhidos por eleição dos interessados, por que o mesmo processo de provimento não deveria ser adotado em relação aos delegados de polícia, (veja-se, a propósito, a ADIn 244-9, do Rio de Janeiro, relator o Ministro CELSO DE MELLO),



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

aos diretores dos centros de saúde, aos chefes das repartições da fazenda, aos comandantes dos destacamentos da Brigada Militar, e assim por diante? Desta maneira a unidade da administração ficaria reduzida a uma sucessão de ilhas ou feudos em relação aos quais o Governador teria apenas a incumbência de prover de verbas e nada mais. (grifei)

Por conseguinte, promovendo o julgamento conjunto das ações de nº 5010815-87.2025.8.21.7000 e 5359149-16.2024.8.21.7000, voto no sentido de rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial e de confirmar integralmente a liminar concedida, julgando procedente o pedido de inconstitucionalidade das Leis Municipais n. 12.659/2020, 7.365/1993, 7.165/92 e 5.693/85.

POSTO ISSO, voto por rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial e por julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, confirmando integralmente a liminar concedida, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Municipais n. 12.659/2020, 7.365/1993, 7.165/92 e 5.693/85.

Documento assinado eletronicamente por NIWTON CARPES DA SILVA, Desembargador Relator, em 16/09/2025, às 15:41:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20008190978v23** e o código CRC **fd38789f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NIWTON CARPES DA SILVA
Data e Hora: 16/09/2025, às 15:41:04

5359149-16.2024.8.21.7000

20008190978 .V23